



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Autos: 0001955-59.2019.8.12.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Airton dos Santos Amarante

Edival Martins Fonseca, Escrivão/Chefe de Cartório da 2ª Vara da Ivinhema, na forma da lei, CERTIFICA, atendendo solicitação, que, pesquisando dados do processo acima mencionado, em que figura como acusado(a) Airton dos Santos Amarante, pai José de Almeida Amarante, mãe Marieta dos Santos Amarante, nascido(a) em Santos-SP aos 18/06/1967, ver ficou constar o seguinte:

Data/local do delito: 14/06/2019 – Ivinhema/MS

Data da denúncia: 14/08/2019

Artigos da denúncia: Art. 180, caput e 330, ambos do CPB

Data de recebimento da denúncia: 20/08/2019

Sentença de absolvição: 22/01/2021

Artigo da absolvição: Art. 386, VII do CPP

Trânsito em julgado: 08/02/2021

Situação processual: Desarquivado para expedição desta

certidão.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ivinhema (MS), aos 20 de abril de 2021 Eu, Edival Martins Fonseca, Escrivão/Chefe de Cartório, digitei.

Ivinhema (MS), 20 de abril de 2021.

Edival Martins Fonseca
Escrivão/Chefe de Cartório
(assinado por certificação digital)



Paer Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema

2ª Vara

330 do cp. (TJMS; APL 0029700-91.2012.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence; DJMS 02/03/2015; Pág. 70).

Logo, a absolvição quanto ao delito de desobediência é de rigor.

III - Dispositivo

Em face a todo o exposto, **julgo improcedente** a pretensão acusatória formulada na denúncia para fim de **ABSOLVER o réu Airton dos Santos Amarante** da prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, e artigo 330, ambos do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as anotações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Ivinhema, data da assinatura digital.

Roberto Hipólito da Silva Junior
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)



País Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema

2ª Vara

Dessarte, deve prevalecer a negativa de autoria, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que o juízo condenatório não se pode fundar em meras suposições. Nesta senda:

Júlio Fabbrini Mirabette leciona *in* Código de Processo Penal Interpretado, 9ª, ed. Atlas, 2001, p. 1004:

*Absolução por falta de provas: Por último, deve ser absolvido o réu se "não existir prova suficiente para a condenação". Refere-se a lei genericamente aos casos em que, excluídas todas as hipóteses anteriores, não pode ser a ação julgada procedente por falta de provas indispensáveis à condenação. Assim, é cabível quando houver dúvida quanto à existência de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade alegadas e que, embora não comprovadas, levam à absolvição pelo princípio *in dubio pro reo*.*

Desse modo, não demonstrado de forma segura a autoria delitiva, impõe-se a improcedência da denúncia.

II.2 - Desobediência

A materialidade está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 07/09), nos boletins de ocorrência (fls. 25/27 e 45/47), no termo de exibição e apreensão (fls. 30/31) e no termo de entrega (fls. 54/55).

A autoria do crime, entretanto, não restou



País Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema

2ª Vara

45/47), no termo de exibição e apreensão (fls. 30/31) e no termo de entrega (fls. 54/55).

A autoria, entretanto, restou duvidosa. Faz-se tal assertiva, pois, não há qualquer esclarecimento quanto à obtenção do veículo ou mesmo de que o réu, ao pegá-lo, tinha conhecimento de que se tratava de objeto produto de crime.

Dessarte, a conduta do réu de ser abordado conduzindo o veículo, por si só, não faz presumir ter conhecimento de que o bem era proveniente de roubo ou furto. Nesta senda:

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E USO DE DOCUMENTO FALSO - RECURSO MINISTERIAL - PRETENDIDA CONDENAÇÃO DO AGENTE PELOS CRIMES DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo provas concretas de que o agente tinha plena ciência de que o veículo conduzido era produto de crime, nem que participou ou ordenou a adulteração do chassi e a substituição das placas, impõe-se a manutenção da absolvição dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. (TJMS. Apelação n. 0001231-84.2016.8.12.0004, Amambai, 2ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, j: 14/05/2018, p: 14/05/2018).



Power Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema

2ª Vara

Durante a instrução criminal colheu-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogou-se o acusado.

O Ministério Público, em Alegações Finais, considerando demonstradas materialidade e autoria, pleiteou a condenação do réu nos limites da denúncia.

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Ao réu é imputada a prática dos crimes de receptação e desobediência.

Ante a duplicidade de delitos, a análise da presente dar-se-á em tópicos e subtópicos distintos, a fim de viabilizar a compreensão.

II.1 - Receptação

A materialidade está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 07/09), nos boletins de ocorrência (fls. 25/27 e



Podar Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Ivinhema

2ª Vara

Autos nº 0001955-59.2019.8.12.0012
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Airton dos Santos Amarante

Visto.

I - Relatório

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ofereceu denúncia em desfavor de Airton dos Santos Amarante, brasileiro, motorista, RG 16696258, SSP/SP, CPF 050.022.208-86, nascido aos 18/06/1967, natural de Santos/SP, filho de José de Almeida Amarante e Mariita dos Santos Amarante, residente e domiciliado na Rua General Câmara, 320, Bairro Centro, na cidade de Santos/SP, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 180, *caput*, e artigo 330, ambos do Código Penal, pois segundo a peça acusatória:

"... no dia 14 de junho de 2019, por volta das 15h30min, na Rodovia MS 276, em frente à Base Operacional da Polícia Militar de Amandina, nesta cidade e Comarca de Ivinhema/MS, o denunciado, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, bem como conduzia, em proveito alheio, o veículo Caminhão Volvo/NL, de cor branca, placas GHY-0020, acoplado ao veículo NOMA/SER327, também de cor branca, placas CUE-4526, ambos de São Pedro/SP, que sabia ser produtos de crime..."

Recebida a denúncia no dia 20 de agosto de 2019 (fls. 99/101), o acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, na qual não se observou hipótese de absolvição sumária.